



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**RAISSA MENDES DA CRUZ ROSY**

**A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS  
GRÁVIDAS: A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**BRASÍLIA  
2020**

**RAISSA MENDES DA CRUZ ROSY**

**A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS  
GRÁVIDAS: A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador (a): Professora Roberta Cordeiro.

**BRASÍLIA  
2020**

**RAISSA MENDES DA CRUZ ROSY**

**A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS  
GRÁVIDAS: A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador (a): Professora Roberta Cordeiro.

**Brasília, dia, mês, ano**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Dedico este trabalho a todas as mulheres que se encontram excluídas pela invisibilidade pública e da humilhação social.*

“nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MATOS, Taysa. Os filhos da outra: **a mulher e a gravidez no cárcere**. Publicação Digital, Empório do Direito, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/tag/gravidez-e-maternidade-no-carcere/> . Acesso em: 29 set. de 2020.

## RESUMO

A presente monografia propõe uma análise acerca da violação dos direitos em que as gestantes privadas de liberdades são submetidas no Sistema Penitenciário Brasileiro, por meio de aspectos históricos, os quais demonstram que ainda perpetua a invisibilidade das mulheres na sociedade brasileira. Está dividida em 5 capítulos essenciais, inicialmente sobre a trajetória feminina na sociedade brasileira e suas conquistas, bem como a historicidade do sistema carcerário feminino. Posteriormente sobre as mulheres privadas de liberdade que estão em período gestacional e após sobre os normativos tanto internos quanto internacionais que asseguram os direitos destas mulheres. E por fim, o fato de que apesar de haver um sistema normativo vasto a realidade é que não há assistência médica, nem auxílio e em todo o processo essas mulheres são vítimas de violência obstétrica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres encarceradas. Gravidez. Maternidade. Execução Penal. Direitos humanos. Estigma. Princípios constitucionais. Políticas públicas.

## **ABSTRACT**

This monograph proposes an analysis of the violation of rights in which pregnant women deprived of their freedom are subjected to the Brazilian Penitentiary System, through historical aspects, which demonstrate that it still perpetuates the invisibility of women in Brazilian society. It is divided into 5 essential chapters, initially on the female trajectory in Brazilian society and its achievements, as well as the historicity of the female prison system. Subsequently on women deprived of liberty who are in gestational period and afterwards on the regulations both internal and international that ensure the rights of these women. And finally, the fact that although there is a vast normative system the reality is that there is no medical assistance or assistance and in the whole process these women are victims of obstetric violence.

**KEYWORDS:** Women in prison. Pregnancy. Maternity. Penal execution. Human rights. Stigma. Constitutional principles. Public policy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. O ESTADO BRASILEIRO E O GÊNERO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE FEMININA.....</b>	<b>8</b>
2.1. Estudos recentes sobre a criminalidade feminina .....	11
2.2. A masculinização da mulher para ser inserida como criminosa.....	14
<b>3. MATERNIDADE NO CARCERE .....</b>	<b>16</b>
<b>4. A MATERNIDADE NA PRISÃO E O SISTEMA NORMATIVO. ....</b>	<b>20</b>
4.1 Constituição de 1988 .....	21
4.2 Lei de execução penal.....	22
4.3 Lei da primeira infância e o ECA.....	25
4.4. As regras de bangkok .....	26
4.5 O HC coletivo nº 143641.....	27
<b>5. O PRÉ-NATAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, os dados que tratam da criminalidade feminina são escassos e nada reveladores da real dimensão desse fenômeno social, gerando a ideia de insignificância de estudos em relação às mulheres detentas.

A prisão feminina deve ser estudada de uma forma diferente e separada da prisão masculina, tendo em vista as especificidades inerentes as mulheres, em especial a maternidade.

A situação nos presídios é precária e agrava-se quando tratamos da maternidade. No período gestacional não há uma estrutura básica e uma assistência médica especializada, acaba gerando vários tipos problemas como a violência obstétrica.

O tema abordado tem apenas aspectos técnicos, visto que não houve contato direto com detentas, por este motivo a abordagem é feita apenas levando em consideração dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN e pesquisas feitas por faculdades, órgãos e entidades públicas.

Quanto aos fins trata-se de uma pesquisa exploratória, tendo em vista a abordagem de tema novo no cenário atual, posto que há um crescente aumento no número de detentas e as pesquisas criminais ainda não aborda com relevância a criminalidade feminina.

Quanto aos meios, utilizou-se documentos e bibliografias, a pesquisa foi feita por base de dados fornecidos por entidades como a fiocruz e órgãos responsáveis pela segurança pública. além de pesquisas e livros relacionados ao tema.

Também foi adotado o método de procedimento histórico, tendo em vista que o passado das conquistas femininas influenciou diretamente na construção do Sistema Penitenciário, bem como nos estudos de políticas criminais voltadas as mulheres.

No primeiro capítulo abordar-se-ão o trajeto de conquista das mulheres em nível nacional, principalmente o papel secundário na sociedade em relação aos homens. Já no segundo capítulo se discutirão os aspectos relacionados a realidade feminina nos presídios do Brasil, passando por um aspecto histórico e de invisibilidade.

Após estas considerações históricas e aspectos gerais do sistema penitenciário feminino, será abordado do terceiro ao quinto capítulo a questão da

maternidade no cárcere e como há diversos ordenamentos jurídicos que garantem assistências às mulheres privadas de liberdade, porém que não são aplicados.

Serão abordadas tanto a legislação nacional quanto do direito internacional, as quais amparam a situação das mães no cárcere, demonstrará por meio de pesquisas como a “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” que o sistema normativo não é eficaz e a realidade fática é diferente da teoria.

No quinto capítulo será demonstrado como as presas não possuem assistência médica adequada, não possuem um pré-natal eficaz e como sofrem violência obstétrica em todo seu período gestacional gerando diversas complicações para as mães e seus bebês.

É necessário a realização de estudos voltados a vida das mulheres no cárcere, pois são um grupo de extrema vulnerabilidade, onde seus direitos não são respeitados, os quais foram constatados no presente trabalho que buscou demonstrá-los especialmente em relação a maternidade no cárcere.

## 1 O ESTADO BRASILEIRO E O GÊNERO

A busca pela justiça e oportunidades iguais independentemente do gênero é o pilar dos movimentos feministas ao longo do tempo. Especificamente no Brasil de 1500-1822 - Brasil Colônia- pouco foi conquistado, devido a uma cultura patriarcal enraizada. Vivia-se um tempo em que as minorias em si eram repreendidas e as mulheres particularmente eram consideradas como fossem uma propriedade particular.

Houve a formação de uma sociedade onde, a mulher ocupava posições inferiores aos homens, seja economicamente, seja socialmente. Vale ressaltar que o fato de as mulheres serem privadas de trabalharem fora ou que estudassem era para que não tivessem uma independência e continuassem necessitando dos homens, sejam eles maridos, irmãos ou pais. Por outro lado, se tornaram responsáveis por repercutir valores e os repassar a sociedade, dando rumo a colonização em questão de princípios, como explica professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, Heleieth I.B. Saffioti<sup>2</sup>

A condição da mulher brasileira era tão inferior que sua posição na escala social podia ser comparada à de um cão. As relações entre os homens e as mulheres e a consequente posição da mulher na família e na sociedade constituem parte de um sistema de dominação mais amplo. Por essa razão, a análise da posição social da mulher na ordem escravocrata senhorial, exige que se caracterize a forma pela qual se organizava e distribuía o poder na sociedade escravocrata brasileira, época em que se formaram certos complexos sociais justificados hoje em nome da tradição.<sup>3</sup>

No período imperial, após a independência do Brasil, no ano de 1822, com a família real e toda Corte Portuguesa já instalada no Rio de Janeiro, houve mudanças significativas em razão da influência real. As mulheres brancas, que antes permaneciam somente em casa, passaram a frequentar festas, teatros, igrejas, aumentando o contato social.

---

<sup>2</sup> Professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, e do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP.

<sup>3</sup> SAFFIOTI, H. I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. São Paulo: Quatro Artes-INL, 1969. In Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13., 2017, Florianópolis. **A Evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República.** Florianópolis: Instituto de Estudo de Gênero, 2017. 15 p. Disponível em:[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352\\_ARQUIVO\\_Artigo completo-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigo completo-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

No ano de 1824, com a primeira constituição republicana do Brasil, apenas o homem era visto como cidadão. A mulher não tinha poder de voto e muito menos ser candidata ou ao menos funcionária pública, entretanto podiam trabalhar em empresas de capital privado<sup>4</sup>.

Somente no ano de 1827, as mulheres obtiveram autorização para estudar, embora apenas o ensino elementar. Nísia Floresta foi a precursora em lutar pelo direito à educação em seu livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, cuja primeira edição foi publicada em Recife, no ano 1832<sup>5</sup>. Inclusive, é reconhecida como a primeira feminista latino-americana. Em seu livro, no capítulo inicial, ela demonstra a insatisfação com a submissão da mulher, senão vejamos:

Se cada homem, em particular, fosse obrigado a declarar o que sente a respeito de nosso sexo, encontraríamos todos de acordo em dizer que nós nascemos para seu uso, que não somos próprias senão para procriar e nutrir nossos filhos na infância, reger uma casa, servir, obedecer e aprazer aos nossos amos, isto é, a eles homens.<sup>6</sup>

No ano de 1879, as mulheres em tese receberam a autorização do governo para que cursassem o ensino superior, mas, como foi uma medida implementada de maneira em que não recebiam suportes, eram rechaçadas quando optavam por seguir o caminho da educação. Apenas no ano de 1887, oito anos após, uma mulher recebeu um diploma, cujo nome era Rita Lobato Velho Lopes<sup>7</sup>, a qual se formou em medicina.

Até fins do século passado as leis brasileiras não permitiam a matrícula de mulheres nas Faculdades de Medicina do Império. A reforma Leôncio de Carvalho, aprovada em abril de 1879, modificou profundamente o ensino superior no Brasil. Interessa, especialmente, citar no momento, que instituiu o ensino livre, permitindo aos alunos abreviarem a duração do curso a realizar e autorizou a matrículas de mulheres nas escolas superiores.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> PARANÁ. Secretaria da Educação do Estado do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>5</sup> GASPARG, Lúcia. Nísia Floresta. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em 05 jun. 2020.

<sup>6</sup> GASPARG, Lúcia. Nísia Floresta. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em 05 jun. 2020.p.35.

<sup>7</sup> Rita Lobato foi a primeira mulher brasileira a cursar uma faculdade nacional e a obter o título de médica. Graduiu-se em 10 de dezembro de 1887, na Faculdade de Medicina da Bahia, a primeira faculdade de medicina do Brasil, defendendo uma tese intitulada Paralelo entre os Métodos Preconizados na Cesariana.

<sup>8</sup> SILVA, Alberto. **A primeira médica do Brasil**. Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti — Editores, 1954.

Somente no ano de 1910 foi criado o primeiro partido político feminino no Brasil<sup>9</sup>, após 20 anos da proclamação da República. Foi um meio de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade

O início do Séc. XX, foi de extrema importância tendo em vista os movimentos feministas como a greve das costureiras, a qual foi a primeira greve do país, as quais resultaram em mudanças mais bruscas.

Verificou-se, ao longo desta pesquisa, o quão difícil foi para a sociedade patriarcal admitir um papel de liderança feminina, enxergar a sua luta e, por isso mesmo, elas ficaram por muito à sombra das ações masculinas. As operárias tiveram um papel determinante nessa transformação social que foi os movimentos grevistas de 1917 e, mesmo não dispondo do mesmo tempo que seus companheiros para se organizar, isso não caracterizou um empecilho para sua luta. Ainda que elas não tivessem tempo para uma organização sindical, por exemplo, observou-se que isso não foi uma barreira para a sua militância política, elas não estavam isoladas, mostraram ao longo das manifestações que tinha uma consciência de classe e de gênero. A presença feminina, quer em movimentos sociais, quer dentro de fábricas e oficinas, no decorrer do processo de urbanização e industrialização do país, foi crescente.<sup>10</sup>

No ano de 1927, uma mulher conseguiu o registro para o voto, foi a professora Celina Guimarães Viana<sup>11</sup>, porém o voto para outras mulheres só foi efetivado em 1932<sup>12</sup>, bem como a possibilidade de eleição em cargos dos do poder executivo e legislativo. Inicialmente, para que as mulheres casadas pudessem votar deveriam ter o aval do marido, mas essas restrições só foram retiradas no ano de 1934.

---

<sup>9</sup> KARAWEJCZYK, Mônica. **O voto Feminino no Brasil**. Publicação Digital, Arquivo Nacional, 2019. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html#:~:text=Em%201910%2C%20foi%20formada%2C%20na,Daltro%20%E2%80%93%20o%20Partido%20Republicano%20Feminino>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

<sup>10</sup> SILVA, Polyana Alves Almeida da. **O protagonismo feminino nas greves de 1917**. São Paulo, Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

<sup>11</sup> Celina Guimarães Viana foi uma professora brasileira, primeira eleitora do Brasil, ao votar em 5 de abril de 1928 na cidade de Mossoró, no interior do Rio Grande do Norte

<sup>12</sup> KARAWEJCZYK, Mônica. **O voto Feminino no Brasil**. Publicação Digital, Arquivo Nacional, 2019. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html#:~:text=Em%201910%2C%20foi%20formada%2C%20na,Daltro%20%E2%80%93%20o%20Partido%20Republicano%20Feminino>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

Na constituição de 1934, uma das principais inovações foi o sufrágio feminino. Essa constituinte abriu margem para a primeira deputada do sexo feminino Carlota Pereira de Queirós.<sup>13</sup>

Somente no ano de 1962, as mulheres tiveram autonomia de ocupar lugares públicos, como fazer parte do mercado de trabalho bem como ser responsável civilmente. Nesse ano, houve a sanção do Estatuto da Mulher casada<sup>14</sup>, entre outras coisas, instituiu que a mulher não precisaria mais da autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. Antes da sanção a mulher não possuía autonomia, era totalmente dependente do marido.<sup>15</sup>

Em 1966 o Congresso Nacional elaborou a nova Constituição Federal, sendo esta promulgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março do mesmo ano<sup>16</sup>, a qual previa a redução da aposentadoria de 35 para 30 anos, enquanto a de 1969 não alterou direito algum<sup>17</sup>.

Até o ano de 1977, as mulheres não tinham a opção de se divorciar, estando sujeitas a continuarem em casamentos infelizes ou muitas vezes com abusos físicos e morais. Essa vedação do divórcio só teve fim com o advento da Lei nº 6.515/1977<sup>18</sup>. Vale ressaltar que isso advém de um entendimento cristão de que o casamento é algo sagrado e que o divórcio é tido como uma maldição, assim como

---

<sup>13</sup> FGV-CPDOC. **Carlota Pereira de Queiroz**. Publicação Digital, Sem data. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/carlota\\_pereira\\_de\\_queiros](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/carlota_pereira_de_queiros) - Acesso em 23 de jun. de 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 18 de jun. 2020.

<sup>15</sup> EXTERNO, Jornalista. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. Publicação Online, **Tribunal PR**, 2007. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,Lei%204.121%20mudou%20essa%20situa%C3%A7%C3%A3o.> - Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. [(Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>17</sup> PARANÁ. Secretaria da Educação do Estado do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 01 out. 2020. p. 13

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) - Acesso em: 19 jun. 2020.

João Paulo Thomaz de Aquino<sup>19</sup> reflete em seu artigo sobre o versículo 1 Coríntios 7.10-11:

O que 1 Coríntios 7.10-11 ensina sobre divórcio? Quando Paulo diz: “Ora, aos casados, ordeno, não eu, mas o Senhor, que a mulher não se separe do marido (se, porém, ela vier a separar-se, que não se case ou que se reconcilie com seu marido); e que o marido não se aparte de sua mulher”, ele está dando uma concessão para o divórcio e fazendo uma proibição quando ao novo casamento? Em que circunstâncias se aplica o ensino desse trecho? Quanto a 1 Coríntios 7.15: “Mas, se o descrente quiser apartar-se, que se aparte; em tais casos, não fica sujeito à servidão nem o irmão, nem a irmã; Deus vos tem chamado à paz”, existe aqui uma concessão quanto ao novo casamento no caso de divórcio do cristão com o incrédulo? E essa questão da deserção, aplica-se também no caso de cristãos? Defenderemos nesse artigo que 1 Coríntios 7.10-11 proíbe o divórcio aos cristãos por motivos outros que não o adultério e proíbe novo casamento em caso de divórcio que não aconteceu por esse motivo.<sup>20</sup>

Desse modo, observo que mesmo após várias conquistas femininas, a religião e o patriarcalismo e medo de retaliação da população fizeram com que as mulheres continuassem não usufruindo dos seus direitos tão demorados para serem conquistados.

O avanço mais notável foi da Constituição de 1988, que nasceu com um viés igualitário, em razão da ditadura militar e as lutas de igualdade, bem como interferências internacionais, como os tratados de Direitos humanos, então nessa seara José Afonso da Silva<sup>21</sup> salientou:

A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início a 15 de março de 1985, na qual serão feitas, ‘com prudência e moderação’, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que ‘se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários’, e, o que é mais importante, ‘pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira’. E, assim, finalmente, a

---

<sup>19</sup> O autor é mestre em Antigo Testamento pelo Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper (CPAJ, 2007), mestre em Novo Testamento pelo Calvin Theological Seminary (2009) e doutorando em ministério pelo CPAJ. É professor de Novo Testamento no CPAJ e no Seminário Teológico Presbiteriano Rev. José Manoel da Conceição. É ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, atuando na plantação da Igreja Presbiteriana Estação Luz. É também editor do website <http://www.isssoegregio.com.br>

<sup>20</sup> AQUINO, João Paulo Thomaz de. **1 Coríntios 7.10-11: Divórcio entre Cristãos?**. Publicação Digital, FIDES REFORMATATA XIX, nº 1: 111-122, 2014. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/8-1-Cor%C3%ADntios-7.10-11-div%C3%B3rcio-entre-crist%C3%A3os-Jo%C3%A3o-Paulo-Thomaz-de-Aquino.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>21</sup> José Afonso da Silva é um jurista brasileiro, especialista em direito constitucional. Graduado pela Universidade de São Paulo, é também livre docente pela mesma universidade, da qual é professor titular aposentado e onde também foi responsável pelo Curso de Direito Urbanístico, em nível de pós-graduação

Nova República 'será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã<sup>22</sup>

O mais importante dispositivo da CF de 88 foi o artigo quinto, o qual prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mostrando-se uma conquista de extrema importância tendo, em vez que o código de 1916 (ainda vigente na época) dispunha que a mulher era incapaz para realizar diversas tarefas sem a autorização do marido, desse modo, com a ideia de igualdade entre os gêneros, as mulheres, juridicamente, não dependeriam de autorização masculina.

Outro grande avanço conquistado pelo movimento feminista foi o direito à licença maternidade remunerada, também previsto em nossa carta magna no artigo 7, inciso XVII. É importante que haja a preservação da saúde materna, com a consequência de um desenvolvimento saudável do feto.

A ONU determina 12 direitos fundamentais às mulheres<sup>23</sup>: Direito à vida; Direito à liberdade e a segurança pessoal; Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; Direito à liberdade de pensamento; Direito à informação e a educação; Direito à privacidade; Direito à saúde e a proteção desta; Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los; Direito aos benefícios do progresso científico; Direito à liberdade de reunião e participação política e Direito a não ser submetida a tortura e maltrato.

Antes do código de 2002, o fato da mulher não ser mais virgem era crime, então o marido poderia solicitar a anulação do casamento caso descobrisse que a mulher não era tida como “pura” antes do matrimônio<sup>24</sup>, o código de 1916 dispunha nos artigos 178 e 219:

Art. 178. Prescreve:  
§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 36ª ed. 2013. p. 90.

<sup>23</sup> PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. **Direitos da Mulher**. Publicação Digital, Conselho Estadual de Direitos das Mulheres. Sem data. Disponível em: <http://www.cedm.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16#:~:text=Segundo%20a%20ONU%20%2D%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,todas%20as%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>24</sup> GLOBO. Mudanças no Código Civil. Publicação Digital, **Portal de Notícias Globo.com**, 2003. Disponível em: <http://g1.globo.com/bomdiabrazil/0,,MUL825290-16020,00-MUDANCAS+NO+CODIGO+CIVIL.html>. Acesso em: 19 jun. 2020.

*omissis*

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

*omissis*

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.<sup>25</sup>

Um marco extremamente importante foi a criação da Lei Maria da Penha<sup>26</sup>, na convenção Belém do Pará<sup>27</sup>, a mais importante em relação a violência de gênero, em especial doméstica. Vitória Etges Becker Trindade<sup>28</sup> em seu artigo faz uma análise sobre o caso:

A Lei 11.340/06, frente a isso, traz em seu bojo garantias à repressão da violência doméstica e familiar contra o gênero em questão. Isto é observável diante da evolução histórica e social, que gradativamente expõem a mulher ao não subordinar-se, ao não aceitar o tratamento desigual e assim garantir o devido respeito e a necessária imposição de suas características individuais e pessoais na sociedade moderna. A referida Lei, foi intitulada como Maria da Penha, em virtude e por razão de homenagem a uma vítima de violência doméstica e através de seu texto concretiza benefícios e direitos - assegurados pelo poder público -, no reparo do mal causado mediante violência praticada contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto.<sup>29</sup>

Ante a toda a exposição de conquistas das mulheres no Brasil, ainda há muitos caminhos a serem traçados, mas algumas conquistas merecem destaque como a inserção no mercado de trabalho, ampliação da liberdade sexual e

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais..) Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acessado em: 19 jun. 2020.

<sup>27</sup> Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral).

<sup>28</sup> Vitória Etges Becker Trindade é graduanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e desenvolve pesquisas no âmbito das patologias corruptivas com enfoque na Lei 12.846/13 sob a orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. Email: [vitoriatrindade0702@gmail.com](mailto:vitoriatrindade0702@gmail.com)

<sup>29</sup> TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei maria da penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária.** Publicação Digital, XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14576/3276>. Acesso em: 19 jun. 2020.

reprodutiva, conquista da independência financeira e dos direitos políticos.

Em contrapartida, a autonomia trouxe um empecilho, como a conciliação de atividades familiares com a vida profissional, a necessidade de priorização (escolha da) da atividade profissional em relação a vida pessoal para que se tenha um certo valor no mercado de trabalho, pois infelizmente ainda está enraizado na sociedade que a mulher é que deve ser responsável pelos filhos e cuidar do lar.

Deve-se rememorar que a maior conquista das mulheres é o direito à escolha. Contudo, às vezes, não há lugar de fala, em razão do gênero feminino ainda ser observado como seres submissos e incapazes de possuir personalidade ou opinião própria, tendo em vista o fato de que os homens sempre foram colocados em evidência, no papel de provedores e produtores, fato que resultou em egos inflados e de pouca empatia com as demais pessoas, em especial com as mulheres.

## **2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE FEMININA**

O Sistema Prisional Brasileiro é tardio, pois só após a chegada da família imperial que começaram a pensar em um sistema punitivo.

O Brasil não teve um sistema de ordenamento jurídico penal até 1830 (RIBEIRO JUNIOR, 2009). O império recente acabou por utilizar as Ordenações Filipinas portuguesas, que em seu livro V traziam o rol de crimes e penas que seriam aplicados. Entre elas, previam-se as de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Não estava previsto o cerceamento e a privação de liberdade, uma vez que as Ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no final do século seguinte. Os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como pena final (MAIA, 2009, p. 5-7).<sup>30</sup>

No ano de 1824, com a primeira Constituição, o Brasil começou a pensar na reforma do sistema punitivo, não utilizando mais a pena corporal. E, somente em 1830, com o primeiro código do império, é que surgiu a ideia de pena privativa de liberdade, porém, mesmo que tenham de algum modo tentado humanizar o sistema punitivo, a pena de morte ainda era mantida.

---

<sup>30</sup> KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. A. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. Publicação Digital, **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 24 jun. 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/41632>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Somente em 1841 foi criado dois lugares que eram chamados de casas de correção e foram instaladas nos estados do Rio de Janeiro e São e sofreram uma influência profunda por Jeremy Bentham<sup>31</sup>. Elas eram as únicas na época, o restante ainda utilizava da pena corporal. Ambas tinham uma ideia de ressocialização e de trabalho o que na época gerou diversas críticas sociais.<sup>32</sup>

De acordo com historiadores do período, a presença feminina em centros que abrigavam ambos os sexos, despertavam atitudes animais nos homens, os quais estava meses, alguns anos, sem se quer ter contato com uma mulher. Desse modo, elas não poderiam ficar próximas, para evitar um caos nos estabelecimentos.

Lemos de Brito enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e colocá-las longe dos presídios masculinos, para assim se evitar a influência perniciosa que elas poderiam causar. O autor justifica seu ponto de vista mencionando que a ciência penitenciária tem sustentado que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência.<sup>33</sup>

Nessa breve síntese, saliento que o sistema punitivo brasileiro seguiu a passos largos, mesmo tratando-se inicialmente para homens, pois as mulheres não eram consideradas capazes de cometerem crimes, sendo assim, a partir da história é possível aferir que a mulher eram invisíveis e possuíam um papel secundário, tendo que percorrer um longo e tardio caminho para alcançar posições sociais e políticas por meio de lutas, tendo como resultado a conquista de seus direitos.

Desse modo, o que se observa são os fenômenos da invisibilidade pública e da humilhação social, que negam o reconhecimento da dignidade humana e as excluem da sociedade. Vale Ressaltar a superlotação e doenças que são encontrados facilmente em presídios brasileiros haja vista a precariedade.

Registros históricos mostram a preocupação com um tipo diferenciado de tratamento para mulheres presas que, ainda que

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, 2009, p. 11

<sup>32</sup> ARAUJO, C. E. M. de. Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro 1834-2006. Rio de Janeiro, **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, n. 1, p. 147-161, 2007.

<sup>33</sup> SOARES, B. M.; ILGENFRIT, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond. Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 57.

mencionado, na realidade não ocorria, deixando claro, mais uma vez, a sua condição de invisibilidade<sup>34</sup>.

A invisibilidade das questões relacionadas ao gênero feminino, notadamente na criminologia, foi registrada por Soraia Mendes<sup>35</sup>:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito.<sup>36</sup>

O sistema penal, como o todo, foi pensado para os homens, não mulheres, não sendo adequado para as suas especificidades. Este fato que deu margem a vários tipos de violações às mulheres detidas muitas vezes nas mesmas instituições masculinas. No mesmo sentido Luciana Soares Spindola<sup>37</sup> disse em seu artigo que:

E, tanto mais grave, há de se questionar a legitimidade de uma medida que acaba por alcançar a criança ou adolescente, filho da mulher encarcerada, que não atentou contra as normas estabelecidas, não participou do ato infracional, não foi submetido a julgamento e ao devido processo legal e, ainda assim, vivencia a pena de viver atrás das grades ou a pena de ser privado do convívio com a pessoa de quem depende para o seu regular desenvolvimento humano.<sup>38</sup>

Após tantos anos em busca da tão sonhada independência, a mulher continua sendo subjugada por preceitos e conceitos arcaicos que se moldam aos séculos passados, mas até hoje são aplicados e, mesmo as mulheres se igualando aos homens na criminalização, continuam sendo esquecidas pela sociedade.

---

<sup>34</sup> LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: **o amor materno atrás das grades**. São Paulo, Tese (doutorado em psicologia), Universidade de São Paulo, 2004. p. 44.

<sup>35</sup> Pós-doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB; mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; e, pós-graduada em Direitos Humanos, pelo Instituto de Filosofia Berthier - IFIBE e Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC.

<sup>36</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: **novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. P.157.

<sup>37</sup> Servidora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de analista processual.

<sup>38</sup> SPINDOLA, Luciana Soares. A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: **a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB, -Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016

A população brasileira, apesar de ser um povo de infinitas raças, etnias, cores, ainda usam o fato de mulheres encarceradas como tabu, pois são inúmeras as críticas quanto a prática de crimes pelo sexo feminino e muitas pessoas desconhecem até que existam mulheres que amamentam e dão a luz ao filho dentro de um presídio.

Apenas em 1941, o Decreto 3.971, de 24 de dezembro<sup>39</sup>, estabeleceu a criação da primeira prisão feminina, no Distrito Federal, que na época era no Rio de Janeiro. Todavia esse presídio só foi inaugurado em 9 de novembro de 1942, quase um ano da criação da citada lei.

Nasce, em 9 de novembro de 1942, criada pelo decreto no 3971, de 02/10/1941, a primeira penitenciária feminina do antigo “Distrito Federal. Construída especialmente para tal fim, em Bangu, bem distante dos presídios para homens, a prisão feminina esteve sob administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária.<sup>40</sup>

Os privilégios masculinos acabaram sendo enraizados na cultura e ligado intrinsecamente em uma sociedade naturalmente patriarcal. Desse modo, se as mulheres foram secundarizadas em tarefas simples, imagine-se quando trata-se de um sistema punitivo feito e pensado exclusivamente para abrigar homens. Então, surge o problema real do sistema carcerário: o não preparo para atender as especificidades das mulheres infratoras e isso vai de contramão a preceitos constitucionais fundamentais.

Ante ao exposto, fica evidente que a mudança deve partir das próprias mulheres, para que a inviabilidade dessas práticas, diante de suas necessidades, como ser humano e mãe, sejam reconhecidas. Nesse viés, resulta na perpetuação

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941**. Dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.971%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201941,o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C&text=2%C2%BA%20A%20pena%20de%20pris%C3%A3o,Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais%2C%20art.> – Acesso em: 20 jun. 2020

<sup>40</sup> SOARES, B. M.; ILGENFRIT, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond. Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 58

de uma cultura “sexista” e “androcêntrica”. Assim, como dizia Simone de Beauvoir<sup>41</sup> “a libertação das mulheres será obra delas próprias”.

## 2.1. Estudos recentes sobre a criminalidade feminina

Adentrando no tema específico que é o sistema carcerário em relação às mulheres, devemos inicialmente falar o quanto os estudos criminais que versem sobre mulheres são recentes, e por isso não há políticas que abarcam as necessidades típicas de mulheres, inclusive há poucos presídios únicos de mulheres, Matheus Rodrigues Kallas<sup>42</sup> em seu artigo sobre a falência do sistema penitenciário brasileiro, abordou o fato de que apenas 7% dos presídios são privativos de mulheres, então vejamos:

Para confirmar essa afirmação, os números são claros: apenas 7% das unidades prisionais no Brasil são destinadas exclusivamente às mulheres, enquanto outros 17% são estabelecimentos mistos, que abrigam homens e mulheres. (DUNDER, 2016) Contraditoriamente, a Lei de Execução Penal garante em seu artigo 82, parágrafo 1o, que a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Como explica Bruna Angotti, em depoimento dado a Carta Capital, “Não há política pública específica para tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns.”<sup>43</sup>

No Brasil, os dados que tratam da criminalidade feminina são escassos. Não existem estudos suficientes que tratam da criminalidade feminina, trazendo uma ideia de insignificância de estudos em relação às mulheres detentas. A maioria dos autores, frise que maioria são homens, não fazem uma distinção entre a criminalidade feminina com a masculina. Deixando nítido o fato de que a criminalidade feminina é tratada como algo irrelevante, talvez em razão do público masculino ser maioria no sistema carcerário, ou simplesmente por não ser relevante.

---

<sup>41</sup> Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de Beauvoir, mais conhecida como Simone de Beauvoir, foi uma escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política, feminista e teórica social francesa

<sup>42</sup> Matheus Rodrigues Kallas, possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2016). Tem experiência na área de Direito Civil, Consumidor, empresarial e Trabalhista por atuação como estagiário no Escritório de Advocacia Ismael Rubens Merlini (2014 - 2016). Foi monitor da disciplina de Direito Civil IV - Direitos Reais, pelo ano de 2016, ministrando aulas semanalmente na Faculdade de Direito de Franca

<sup>43</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. Rio de Janeiro: **Direito em Movimento**, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1o sem. 2019

O estudo da criminalidade das mulheres é necessário na medida em que se deve tirar as detentas da invisibilidade, assim como declarou o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, Luis Geraldo Lanfredi<sup>44</sup>:

quando abordamos o sistema prisional, é necessário reconhecer que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, em um segmento já vulnerável, que é a população carcerária. Esquecemos, muitas vezes, que sobre a mulher recai uma reprovação moral que vai muito além do crime que ela praticou, tornando a sanção muito mais pesada para ela do que para os homens<sup>45</sup>

Vale ressaltar que existe um aumento desenfreado de mulheres encarceradas, fato este que ocasionou uma superlotação e a conseqüente insalubridade das celas e falta de assistência de qualidade. No livro “Presos Que Menstruam” da jornalista Nana Queiroz<sup>46</sup>, a qual relata que no ano de 2009, na cidade de Votorantim, três detentas foram isoladas no banheiro de uma delegacia local para não contaminar outras presas, pois não havia um lugar que fosse adequado para que elas ficassem. Sobre o fato, constata:

Nos presídios masculinos, situações do tipo são causa de rebeliões contínuas. Eles metem medo, exigem direitos. As mulheres são menos organizadas, mais passivas. Lideram poucas rebeliões, menos atrativas para a imprensa por sua carência de agressividade. Matam menos gente na cadeia — às vezes, passam-se meses, anos até, sem que o Ministério da Justiça registre um assassinato. Normalmente, ficam em silêncio como outras Marias Aparecidas.<sup>47</sup>

A conjunção desses fatores, além de outros não listados, fez com que chegássemos a esse estado de calamidade no país. Nos presídios, ao mesmo tempo em que faltam vagas, observa-se a precariedade das condições de encarceramento. Ou seja, trouxeram um maior rigor aos crimes, mas não trouxeram alternativas para o encarceramento em massa que essas medidas causariam, como

---

<sup>44</sup> Luís Geraldo Lanfredi- Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça

<sup>45</sup> FERNANDES, Waleiska. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Publicação Digital, **Agência CNJ de Notícias**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>46</sup> Nana Queiroz é escritora e jornalista formada pela USP e estuda questões de gênero desde a universidade

<sup>47</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 5a edição, 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

é o caso da lei de drogas, um dos maiores responsáveis pelo encarceramento de mulheres no país. Trazendo a população carcerária os efeitos dessa má administração, especialmente as mulheres.

O cárcere é tido como sinônimo de castigo, de acordo com a sociedade e enxergam como um depósito de pessoas que não se encaixam em nessa sociedade conservadora e patriarcal. Portanto, trata-se de um sistema punitivo que funciona em harmonia com o machismo.

Desse modo, é necessário que haja estudos para viabilizar melhores condições para as encarceradas para que não haja violações básicas e que o sistema não seja apenas pensado nas necessidades masculinas e que leve em consideração as mulheres.

## **2.2. A masculinização da mulher para ser inserida como criminosa**

A mulher, para estar inserida no sistema carcerário, precisa ser uma figura que apresenta uma certa masculinidade, pois mulheres, segundo concepções de alguns autores, como Freud, são dotadas de características mais fragilizada, vitimizada e passiva, afastando a elas a possibilidade de cometimento de crimes violentos.

Para S. Freud, a mulher destina-se às funções de esposa e mãe. A mulher “saudável” seria a mãe-narcisista, que tenta compensar a falta do pênis por meio da beleza e da maternidade. O masoquismo também seria sinônimo de saúde, pois a passividade feminina no sexo faria com que o prazer residisse na dor infligida pelo homem à mulher. De acordo com esta interpretação, a mulher criminosa é aquela que tenta ser um homem, por não conseguir lidar com a natural inveja do pênis.<sup>48</sup>

Os doutrinadores anteriores ao século XXI baseavam sua ideia de que a mulher por ter uma aspecto mais frágil, indefeso, não podiam praticar crimes que envolvessem atitudes que segundo eles eram tidas como masculinas, como por exemplo, tráfico e homicídio, os crimes possíveis de uma mulher praticar eram aqueles que era feitos no espaço doméstico ou aqueles irrelevantes.

O. Pollok, no início do séc. XX, em, *The criminality of woman*, apresenta uma interpretação sobre o crime feminino com base em argumentos biológicos, psicológicos e sociológicos. O autor afirma que as mulheres também são aptas à execução de crimes, o que

---

<sup>48</sup> Ratton, J. L., Galvão, C., & Andrade, R. Crime e Gênero: **controvérsias teóricas e empíricas sobre a agência feminina**. Curitiba, Trabalho apresentado no XV Congresso Brasileiro De Sociologia, 2011.

difere esta teoria das demais, porém, a natureza de seus crimes são menos visíveis aos olhos do Estado por se tratar de crimes reservados ao espaço doméstico ou de pouca relevância, tais como, aborto, infanticídio e pequenos furtos. Assim, existiria uma cifra oculta – diferença entre a quantidade de crimes cometidos na prática e conhecidos pela justiça dos crimes femininos. Mas, além disso, para Pollok, uma vez que a mulher infratora é descoberta, as chances que ela possui de ludibriar as leis devido às características propriamente femininas (falsidade ou capacidade para falsear) são grandes e fazem com que os julgamentos tornem-se condescendentes à elas. (Ratton, Galvão, & Andrade, 2011).<sup>49</sup>

Desse modo, esses pensamentos fizeram com que as mulheres encarceradas fossem algo irrelevante, fazendo com que ficassem “de lado” de todo um sistema carcerário, não tendo nem lugares próprios, tendo que dividir cela com homens, sendo que em 1920 foi quando começaram a levar em consideração presídios exclusivos para mulheres.

Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.<sup>50</sup>

É também do mundo masculino o ambiente prisional que por eles foi criado e para eles dirigido, haja vista que se imprimiu historicamente que a transgressão se insere no papel masculino. Por isso, Nana Queiroz diz:

Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos de lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> HELPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.2, n.3, jan-jul. 2013.

<sup>50</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Gênero e prisão: O Encarceramento de mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime de Tráfico de Drogas. Belo Horizonte: **Meritum**, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

<sup>51</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 5a edição, 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

As mulheres começaram a ocupar diversos lugares na sociedade, inclusive no meio da criminalidade. A questão da delinquência não é associada com nenhum fator biológico, diferentemente como várias teorias associavam o crime a fatores biológicos como Cesare Lombroso.<sup>52</sup>

Nessa vertente Antônio Eduardo Ramires Santoro<sup>53</sup> em seu artigo sobre o encarceramento feminino asseverou.

Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.<sup>54</sup>

Desse modo, a criminalidade não é ligada a fatores biológicos, e o Sistema Carcerário deve se adaptar as especificidades das mulheres, como a gravidez que é um fator inerente ao gênero.

### **3 MATERNIDADE NO CARCERE**

O aumento extravagante do número de mulheres em situação de reclusão, e conseqüentemente, do número de gestantes, puérperas e mães reclusas, demonstra que o Direito Criminal Brasileiro descumpra tanto a legislação do país quanto de tratados internacionais como as Regras de Bangkok, que não apoiam a prisão para as mulheres gestantes.

A gravidez propicia diversas mudanças na vida da mulher, desde emocionais às físicas, as quais são perceptíveis, as vezes, desde a primeira semana da concepção. A sensação da maternidade desperta novas visões de vida e estimula a ressocialização.

---

<sup>52</sup> Conceito criado por Cesare Lombroso (1835-1909) foi um criminalista italiano que afirmava que todas as nossas ações e pensamentos vinham de nossa genética. Relacionou também o nosso físico à tendência à criminalidade

<sup>53</sup> Antonio Eduardo Ramires Santoro, Professor Titular do IBMEC/RJ; Professor Adjunto de Direito Processual Penal da FND/UFRJ; Professor Adjunto do PPGD/UCP; Pós-Doutor pela UNIAM-Argentina; Doutor e Mestre pela UFRJ; Mestre pela Universidad de Granada-Espanha e Ana Carolina Antunes Pereira. Mestre em Direito pela UERJ; Assessora jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

<sup>54</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Gênero e prisão: O Encarceramento de mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime de Tráfico de Drogas. Belo Horizonte: **Meritum**, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

De um modo geral, essa realidade afetiva que permeia a gestação é pouco valorizada nos âmbitos das unidades de saúde. O enfoque biomédico, ainda tão presente na prática, centraliza a atuação do profissional apenas no processo biofisiológico da gestação. Faz-se necessária a adoção também de um enfoque humanizado, para perceber esse fenômeno em sua completude. O olhar profissional precisa se estender além do corpo feminino que gesta, buscando o acolhimento da mulher, a inclusão do núcleo familiar no processo de gestação, valorizando a construção da paternidade e das relações familiares na formação do vínculo<sup>55</sup>.

No ano de 2002, com a promulgação do Código Civil, homens e mulheres foram equiparados para manter o sustento, guarda e educação dos filhos. Atualmente, no Brasil muitas mulheres vêm buscando lugar na sociedade com trabalhos externos, adquirindo o papel de mantenedora do lar, deixando de ter a costumeira aparência e obrigação antes dada pela sociedade como a mulher dona de casa, esposa dedicada e submissa ao marido. Nesse sentido Luciana Soares Spindola asseverou:

[...], cabe ressaltar que as mulheres encarceradas, em geral, são as responsáveis pelo sustento, proteção e cuidados com os seus filhos menores. A segregação a elas impostas acaba por penalizar também os filhos nascidos durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade, que se vêm inseridos no ambiente prisional, bem como aqueles afastados do convívio com a mãe e passados à guarda de familiares, institucionalizados em creches ou postos à adoção.<sup>56</sup>

Ao tratar das gestantes em fase gestacional, a situação é mais severa, na maior parte dos presídios não possuem celas e lugares adequados para as gestantes, sendo que apenas 269 das gestantes presas (em um total de 536) estão em custódia nas unidades que possuem as celas adequadas para recebê-las<sup>57</sup>, situação que também viola as previsões legais do artigo 89 da Lei de Execução Penal e da Regra de Bangkok nº 5.

A conclusão da pesquisa de que toda gestação no sistema prisional é uma gestação de risco por conta das inúmeras condições precárias e insalubres de atendimento médico nos revela mais uma faceta perversa do controle das mulheres. O pré-natal – assim como a maioria das emergências de saúde -, quando realizado, é feito fora da unidade prisional, o que depende da disponibilidade de escolta

---

<sup>55</sup> SILVA, Laura Johanson da; SILVA, Leila Rangel da. Mudanças na vida e no corpo: vivências diante da gravidez na perspectiva afetiva dos pais. Publicação Digital, **Esc. Anna Nery**, vol.13, n.2, p 393-401. 2009.

<sup>56</sup> SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB, Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

<sup>57</sup> Departamento penitenciário nacional, 2017b, p.31

para transporte da mulher. Apesar disso, de forma geral os magistrados e as magistradas optam por ignorar as condições materiais e exigem atestados médicos para concessão de prisão albergue domiciliar por conta de gravidez de risco.<sup>58</sup>

As mulheres, são submetidas a um sistema prisional pensado e criado para homens, a situação se agrava, quanto mais se considerados os danos causados não apenas a ela, mas à sua família, especialmente a seus filhos nascidos meio a um sistema que não lhe é adequado.

Lemgruber<sup>59</sup> aponta que:

Quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais.<sup>60</sup>

Tendo em vista o aumento da população carcerária feminina, a consequência imediata é a maior frequência de mulheres grávidas em situação reclusa. O Estado acaba por encarcerá-las em condições degradantes, tratando-as como seres inexistentes, ao invés de pessoas com vidas, famílias e necessidades biológicas.

Isabela Zanette Ronchi<sup>61</sup> diz em seu artigo, assertivamente que:

A política de encarceramento deve ser repensada da forma que é feita, visando um julgamento mais humano, com um reconhecimento da realidade pessoal de quem está no banco dos réus e os reflexos que isso trará em sua vida e, no presente caso, na vida de suas famílias. É necessário que se tente aplicar, sempre que possível, medidas cautelares ou prisões domiciliares, pois a experiência da maternidade no cárcere causa grande sofrimento nas presas: desde o momento da gravidez, passando pelo convívio com os filhos dentro da prisão, o momento da separação e, ainda, no difícil contato posterior à separação entre mãe detenta e filho/família. Como apontam Larissa Pereira e Gustavo Ávila<sup>70</sup>, a detenta mulher, que, na maioria das vezes, delinuiu por ser oriunda de camadas mais baixas da população, com chances de desenvolvimento social já escassos, sendo imposta à pena restritiva

---

<sup>58</sup> SILVA, Mariana Lins de Carli. A maternidade atrás das grades: narrativas processuais. Publicação Digital, **Instituto Terra Trabalho e Cidadania – Portal de Notícias**, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/maternidade-atras-grades-narrativas-processuais/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>59</sup> Julita Tannuri Lemgruber é uma socióloga brasileira. Foi diretora do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro entre 1991 e 1994, e ouvidora da polícia do mesmo estado entre 1999 e 2000. É coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes desde 2000

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Palestra do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. Brasília, Portal de Notícias – Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoos-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>61</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: isabelazronchi@hotmail.com

de liberdade, acaba criando outro problema: o abandono de seus filhos, não podendo se fazer presente na criação dos mesmos e causando novos problemas sociais. É preciso repensar o modo com que a prisão preventiva é aplicada no Brasil, sendo que, sempre que possível, deve-se buscar outros meios de intervenções, como trabalho comunitário e concessão de penas restritivas de direito, entre outros, sempre pensando em modos de agilizar e acelerar o processo jurídico para que as audiências e a decisão final se deem de modo célere.<sup>62</sup>

Destarte, é nítido o fato de que as mulheres sofrem enquanto estão presas e após o encarceramento e, ainda pior, essa situação viola os direitos das crianças as quais a Constituição Federal dá prioridade, tal como a lei da primeira infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar que é vedado pela Constituição Federal a interferência do Estado no Poder familiar.

Buscando o maior interesse da criança, as mães deveriam poder dar um maior apoio aos seus filhos, haja vista que o abandono em razão da interferência estatal traz um prejuízo para a formação e todos os aspectos do desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo<sup>63</sup> Spitz, ressalta-se a importância do afeto na relação mãe-filho no aparecimento e desenvolvimento da consciência do Segundo o autor, são os sentimentos maternos que criam esse clima emocional que confere ao bebê uma variedade de experiências vitais muito importantes por estarem "interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno".<sup>64</sup>

María do Carmo Leal: "Essas mães, que são consideradas péssimas mães porque chegaram ao ponto de serem presas grávidas, que elas são vistas assim pela sociedade, na prisão, elas eram obrigadas a praticar uma espécie de supermaternidade porque elas não tinham tempo, elas faziam nada a não ser cuidar da criança e não tinha onde a criança brincar, porque não era limpo pra criança, tinha às vezes barata. Acabava que não botavam as crianças no chão e ficavam agachadas nelas o dia todo. (...) Elas tinham verdadeiramente um grande sofrimento porque a criança ia se separar delas aos seis meses".<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelo Prof. Orientador Me. Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, prof. Me. Guilherme Rodrigues Abrão e prof. Me. Marcelo Machado Bertoluci, em 10 de novembro de 2017.

<sup>63</sup> Spitz, R.A. O primeiro ano de vida: **um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetivas**. São Paulo: Martins Fontes, 1979. p. 99.

<sup>64</sup> Spitz, R.A. O primeiro ano de vida: **um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetivas**. São Paulo: Martins Fontes, 1979. p. 99.

<sup>65</sup> LIMA, Verônica. Mulheres na prisão - peculiaridades femininas. Brasília, Camara dos Deputados – Portal de Notícias, Sem data. Disponível <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>. Acesso em: 20 jun. 2020

O Brasil, de modo geral, normativamente avançou sobre a gestação, parto e o nascimento, todavia, ainda é persistente a falta de qualidade da prestação, em especial às mulheres de baixa renda. A maior parte da população prisional tem origem em grupos de baixas condições socioeconômicas. Vale ressaltar que em uma prisão os riscos são mais acentuados.

A assistência à gestação deveria acontecer desde o ingresso no sistema prisional, como diversos normativos aconselham<sup>66</sup>, o que geraria como consequência os cuidados com pré-natal.

#### **4 A MATERNIDADE NA PRISÃO E O SISTEMA NORMATIVO.**

No sistema normativo brasileiro, as mulheres possuem amplos, como o tratamento digno, de forma a não sofrer nenhum tipo de preconceito relacionado à cor, raça, gênero, sexualidade e etc. as mulheres em situação de reclusão são submetidas a uma condição de invisibilidade, a qual tornou mais evidente as marcas da desigualdade de gênero.

Com o tempo, percebeu-se que era necessário uma maior atenção às mulheres reclusas e com isso foram criadas a partir da Constituição Federal, em razão de seu artigo 5º, algumas leis que teoricamente eram para beneficiar as mulheres, tais como a lei 8.069/90( Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei da primeira infância( Lei 13.257/2016) dentre outras, deste modo:

Certo que essas leis vêm reconhecendo a situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas e de seus filhos. Porém, a própria inovação legislativa que tem por finalidade a manutenção do vínculo familiar prescinde de reformulação quanto ao seu alcance para que não se permita ao operador de direito negar o benefício calcado em preconceitos quanto ao merecimento de uma mulher infratora se reunir ao seu filho. A mulher infratora requer atenção específica para as suas necessidades de saúde física, mental e social voltada para a sua efetiva reabilitação, que não prescinde de programas e serviços harmônicos com as situações inerentes ao gênero feminino.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Modelo de gestão para política prisional do Ministério da Justiça**. Brasília, 2016. Disponível em [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf) - Acesso em: 30 jun. 2020

<sup>67</sup> SPINDOLA, Luciana Soares. A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: **a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB, Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016. p. 26.

As leis e medidas criadas são um avanço na sociedade brasileira, mesmo que as penitenciárias não possuam estruturas para contribuir com a reabilitação de seus detentos inclusive dos filhos nascidos no cárcere. Vale ressaltar que essas normas não possuem eficácia e as mulheres continuam tendo seus direitos e garantias violados. Ainda pior é a violação dos direitos de seus filhos, embora haja inúmeros normativos no sentido de que a assistência às crianças é primordial.

#### 4.1 Constituição de 1988

A constituição é o alicerce de todo o sistema normativo, tendo uma superioridade jurídica que deve ser observada, tendo em vista a obrigatoriedade de todas as normas jurídicas estarem ajustadas às regras constitucionais e caso não estejam, estas devem ser declaradas inconstitucionais e perdem sua eficácia. Gilmar Mendes, em seu livro, cita que a constituição tem por objeto de estabelecer a estrutura de um Estado:

Uma Constituição tem por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição de poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>68</sup>

A qual foi chamada de constituição cidadã, constituição de 1988 trouxe um avanço na garantia de direitos de todos os cidadãos.

A nossa Constituição precisamente começa afirmando princípios. Nós vemos no artigo primeiro da Constituição o dispositivo dizendo: São Princípios Fundamentais da República Federativa Brasileira e vem logo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso significa que a dignidade da pessoa humana é um direito.<sup>69</sup>

A proteção à maternidade e a proteção à infância figuram como direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988<sup>70</sup>. Particularmente em relação ao

---

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 4º ed. Ver. E atual., 2009. p. 13.

<sup>69</sup> ROMEO, Adriana. Os avanços trazidos pelo texto promulgado e 1988. Brasília, **Portal de Notícias da Câmara dos Deputados**, 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/240272-os-avancos-trazidos-pelo-texto-promulgado-e-1988/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 jun. 2020. art. 6º CF/88- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direito à maternidade. O próprio texto constitucional assegura condições mínimas as mulheres presas para que permaneçam com seus filhos.<sup>71</sup>

Segundo BITENCOURT<sup>72</sup>:

“A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e também proíbe em seu mesmo artigo, inciso XLVII a aplicação de penas cruéis e degradantes. É de salientar também que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe a necessidade de proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social entre os presos, evidenciando-se, assim, a total proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa”<sup>73</sup>.

Tendo em vista que o direito a maternidade é assegurado constitucionalmente, este deve ser estendido e aplicado de acordo com as particularidades do sistema carcerário.

## 4.2 Lei de execução penal

A Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84), prescreve algumas peculiaridades que devem ser verificadas nos estabelecimentos prisionais femininos, com a finalidade de que o direito à maternidade e a dignidade sejam observados para que não haja violação a nenhum preceito normativo, tendo em vista que, enquanto estão no cárcere, a responsabilidade pelas detentas é do Estado. Desse modo, ele tem que garantir suas condições mínimas de existência.

É por esse motivo que o art. 83, § 2º <sup>74</sup> da LEP, trata da necessidade de haver berços, lugar para as gestantes e para os partos, além de creche para abrigar crianças de 6 meses até 7 anos, de acordo com o artigo 89 da citada lei<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 jun. 2020. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

<sup>72</sup> Doutor em Direito Penal (Universidade de Sevilha, Espanha). Advogado e Professor Universitário

<sup>73</sup> - BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 11. ed., 2007. p. 754.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de jun. de 2020. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade -

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de jun. de 2020. Art. 89. Além

Nesse diapasão, a Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe no artigo 7º que serão asseguradas as condições para que a presa possa permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação, bem como prevê alojamento próprio.<sup>76</sup>

A Lei determinou em seu art. 199<sup>77</sup> que o emprego de algemas deveria ser disciplinado por decreto federal, o que ocorreu somente trinta e dois anos após, com a edição do Decreto n. 8858/16.<sup>78</sup>

o Supremo Tribunal Federal (STF) a editou a Súmula Vinculante n. 11, disciplinando a matéria, nos termos seguintes:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

---

dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020. Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena. § 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios. § 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de jun. de 2020. Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm). Acesso em: 26 jun. 2020. Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes: I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante; II - a Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade. Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito. Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Importante registrar um trecho dos argumentos utilizados pelo Ministro Marco Aurélio de Mello durante o debate de aprovação da Súmula:

A regra é ter-se, com as cautelas próprias, a condução do cidadão, respeitando-se, como requer a Constituição Federal, a respectiva integridade física e moral. Mencionei, Presidente, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal-, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fiz alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral. Em última análise, mencionei o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso. Lastimavelmente, no Brasil, considerados os danos, a responsabilidade civil, administrativa e até a penal ainda engatinham. (...) Estamos vivendo um período de perda de parâmetros, de abandono a princípios, princípios caros em uma sociedade que se diga democrática.<sup>79</sup>

Em dezembro de 2018, foi inserida uma nova possibilidade de progressão de regime, por meio §§ 3º e 4º, no art. 112.<sup>80</sup>, por meio da lei 13.769 de 2018<sup>81</sup>, bem como os artigos 72<sup>82</sup> e 74<sup>83</sup>.

O contato da mãe e o bebê é de extrema importância para o desenvolvimento da criança, conforme assevera vários psicólogos como John Bowlby.<sup>84</sup>

É essencial para a saúde mental do bebê que ele e a mãe sintam-se fortemente identificados dentro de uma relação calorosa, de modo que o bebê sente que é objeto de prazer e orgulho para a sua mãe, e a mãe sente uma expansão de sua própria personalidade na personalidade de seu filho <sup>85</sup>.

Desse modo, trata-se de uma nova forma de progressão de regime, prevista exclusivamente para “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diário De justiça Eletrônico (DJE) nº 214/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SU\\_V\\_11\\_12\\_13\\_\\_Debates.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SU_V_11_12_13__Debates.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3) – Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> Edward John Mostyn Bowlby foi um psicólogo, psiquiatra e psicanalista britânico, notável por seu interesse no desenvolvimento infantil e por seu trabalho pioneiro na teoria do apego.

<sup>85</sup> Bowlby, J. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 69.

ou pessoas com deficiência”, sendo mais uma forma de preservar a saúde da detenta e o bem estar da criança.

### 4.3 Lei da primeira infância e o ECA

No ano de 2016 foi aprovado o Marco Legal da Primeira Infância, o qual entre outras hipóteses, modificou o artigo 318<sup>86</sup> do Código de Processo Penal, para que seja incluído a prisão domiciliar para mães em fase gestacional ou àquelas que possuem filhos de até 12 anos.

Dentre as hipóteses trazidas, é destaque a redação dada ao art. 8º do Estatuto da criança e do adolescente, o qual dispõe que é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher como uma nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.<sup>87</sup>

Observa-se que no § 4º do artigo 8º que é obrigação do poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir casos como depressão pós parto.

O parágrafo 5º do mesmo dispositivo<sup>88</sup>, dispõe que a assistência deve ser prestada à gestante e as mães que se encontrem em situação de privação de liberdade, garantindo que se tenha um ambiente que atenda os direitos básicos com higiene para que a criança seja acolhida buscando o seu desenvolvimento saudável (art. 8º, § 10).<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
Omissis

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

<sup>87</sup> **Art. 8º** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

<sup>88</sup> A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade

<sup>89</sup> Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Uma parcela considerável dos doutrinadores cita a necessidade do vínculo entre os pais privados de liberdade e os filhos, sendo necessário a observância de políticas públicas que sejam eficazes.

A manutenção de vínculos entre os pais/mães privados de liberdade e seus filhos é um direito assegurado por lei, cujo exercício deve ser objeto de uma política pública específica, que contemple ações múltiplas e coordenadas entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e educação (dentre outros). Trata-se de matéria de alta complexidade, especialmente quando envolve crianças de tenra idade, ainda em fase de aleitamento materno, devendo-se ter a cautela de, a pretexto de assegurar o direito da criança ao aleitamento – e ao próprio contato com sua mãe –, não ser aquela também colocada em regime de privação de liberdade, juntamente com esta. Daí a necessidade de adequação de espaços nos presídios e mesmo a adoção de alternativas ao encarceramento, como é o caso da prisão domiciliar, nos moldes do previsto no art. 318, inciso V, do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.257/2016 (valendo mencionar que já existem decisões que conferem a prisão domiciliar a mulheres com filhos de tenra idade até mesmo após a condenação<sup>90</sup>.

Desse modo, o sistema normativo visa assegurar não só direito das mães, mas, também das crianças que acabam se tornando um encarcerado sob custódia do Estado, tendo seus direitos a infância negados.

#### 4.4. As regras de Bangkok

As Regras foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2010. No entanto, elas só foram publicadas oficialmente em português no Dia Internacional da Mulher, do ano de 2016, seis anos após a sua aprovação<sup>91</sup>.

A tradução desse documento mesmo que tardia, seis anos após a sua aprovação, trouxe um avanço garantista para que o país começasse a pensar em medidas alternativas a privação de liberdade. O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo e aumentou em mais de 500% a quantidade de mulheres presas em comparação a 15 anos atrás.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2016.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decano cita "Regras de Bangkok" em despacho que pede comprovação de que presa é lactante. Brasília, **Notícias STF**, 2016. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309#:~:text=Considerado%20o%20principal%20marco%20normativo,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309#:~:text=Considerado%20o%20principal%20marco%20normativo,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>92</sup> CANES, Michèle. Número de mulheres presas cresceu mais de 500% no Brasil nos últimos 15 anos. Brasília, **Agência Brasil**, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

As Regras de Bangkok trouxeram considerações de extrema importância acerca das detentas em fase gestacional, buscando que elas tenham um tratamento humanizado, como a não aplicação do isolamento e segregação disciplinar, conforme disposto nas regras 22<sup>93</sup> e 24<sup>94</sup>.

Tendo em vista que nos primeiros meses a mãe é a única fonte de sustento da criança, as penitenciárias deverão fornecer orientações sobre dieta e saúde para suprir as necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas e seus filhos, bem como fornecerem gratuitamente a alimentação adequada para as gestantes, bebês, crianças e lactantes.<sup>95</sup>

#### 4.5 O HC coletivo nº 143641

No ano de 2017 foi concedido o Habeas Corpus (HC 143641), para que seja substituído para as mulheres em prisão preventiva a domiciliar, o requisito mais marcante é que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem que haja problema na aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal(CPP).<sup>96</sup>

---

humanos/noticia/2015-11/numero-de-mulheres-presas-cresceu-mais-de-500-no-brasil-nos-ultimos. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>93</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Publicação Digital, 2010. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020. Regra 22 Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.

<sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Publicação Digital, 2010. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020. Regra 24 Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior-IBIDEM

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Publicação Digital, 2010. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020. Regra 48 1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento

<sup>96</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 jun. 2020. Art.

O Sistema Penitenciário brasileiro não consegue atender as especificidades das condições das mães no cárcere, as quais são pacientes do HC 143641. Desse modo, não justifica a aplicação de uma pena que seja maléfica em razão de uma falta de estrutura e organização do Ente público.

Parece pouco prudente permitir que haja violações de direitos humanos e fundamentais sem controle por falta de instrumento cabível. A decisão baseou-se em fatos que demonstram a importância das lutas para garantir os direitos das mulheres encarceradas.

O Brasil possui diversas normas que visam aos direitos das detentas grávidas, porém, o país é seletivo. Um exemplo clássico é o caso da esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, que teve seu pedido de prisão domiciliar deferido, sem quaisquer obstáculos, porém essa não é a realidade do sistema carcerário, pois a maioria das mulheres, mesmo que encaixe em todos os requisitos para o concessão, não tem seu pleito deferido.

No caso das mulheres, a prisão domiciliar significa o seu retorno ao lugar historicamente colocado a elas — sobretudo àquelas integrantes de famílias “tradicionais”, brancas e de classes privilegiadas —, do lar, do trabalho doméstico e do cuidado da família. Era a medida óbvia para o caso de Adriana Ancelmo, advogada e esposa do ex-governador Sérgio Cabral, que conseguiu acessar o “benefício” com base somente na previsão legal, antes mesmo da impetração do HC coletivo, que inclusive foi motivada pela decisão que tirou a advogada da prisão. Mas para outros tantos casos de mulheres que não possuem os mesmos privilégios que Adriana, tal direito não parece tão evidente assim.<sup>97</sup>

---

318. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

<sup>97</sup> CUNHA, Isabella. Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?. Publicação Digital, **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2019. Disponível em <https://diplomatie.org.br/79830-2/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

O embasamento para a concessão da ordem, baseou-se no fato de que as mães no cárcere (no sentido legal conferido pelo art. 2º do ECA: até doze anos incompletos), estavam sofrendo prisões que iam de desencontro com as medidas dos direitos humanos, não dispunham de cuidado médico, pré-natal e um pós-parto que assegurasse a saúde da mãe e da criança.

O ministro Lewandowski, em seu voto, afirmou que o que se verifica Entre a soberania da lei e o chão da prisão<sup>98</sup>

é a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado prénatal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.<sup>99</sup>

Nessa mesma linha de pensamento Isabela Cunha<sup>100</sup> sustenta:

O direito à prisão domiciliar e o habeas corpus coletivo são resultado da trajetória recente de ampliação do debate sobre o encarceramento feminino. Tais medidas cumprem a importante função de, mais do que dar visibilidade à questão, enfatizar que o aprisionamento em um sistema produtor e reprodutor de violações não é a solução para lidar com mulheres em conflito com a lei. Mas ainda há muito que avançar em torno da questão, por um lado para reconhecer as interseccionalidades e o modo como elas afetam diferencialmente as pessoas que são envolvidas pelo sistema penal e, por outro, para que as soluções pensadas não sejam somente novas formas de controle e privação de liberdade — e portanto de reprodução de violência contra essas mulheres —, mas sim

---

<sup>98</sup> BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. São Paulo: **Revista Direito GV**, v.11, n.2, p.523-546, 2015.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública Da União. Coator: Juízes E Juízas Das Varas Criminais Estaduais e outros. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>100</sup> **Isabela Cunha** é advogada, mestre em Direitos Humanos e, desde 2011, integra o Projeto Estrangeiras do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

possibilidades de garantir a liberdade e o acesso a direitos e à cidadania enquanto a regra.<sup>101</sup>

Pedro Hartung, do Instituto Alana, entende que essa decisão do STF não representa soltar as mulheres sem que haja o devido processo legal, mas que apenas possibilite que elas esperem seu julgamento em prisão domiciliar para que as crianças tenham um crescimento saudável.

“É muito importante que o sistema de Justiça se conscientize dessa importância. Não se está soltando mulheres que deveriam estar presas, está se possibilitando que elas cumpram essa medida provisória em domicílio para que a criança tenha um cuidado adequado e que a mulher não seja submetida às condições insalubres dos presídios femininos”.<sup>102</sup>

É papel do Estado preservar a dignidade das mulheres grávidas bem como a vida e a saúde das crianças, não sendo possível o emprego de medidas mais severas em razão de um ordenamento falho. O Sistema Penal não pode ser seletivo ele deve ser justo.

## 5 O PRÉ-NATAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A assistência a maternidade tem o objetivo de cuidar da saúde da mulher e da criança durante e após o período de gestação. Como consequência, busca-se maior comodidade para diminuir os riscos de complicações proporcionando cuidados básicos para que não traga malefícios à ela e ao bebê.

O estudo, “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” (2016), realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP) da Fiocruz, fez em nível nacional uma análise acerca das mulheres encarceradas bem como as características e práticas relacionadas à atenção, gestação e parto durante o encarceramento, demonstrando com fatos como o sistema de atendimento as mulheres gestantes é precário.

Visitamos todas as prisões femininas de todas as capitais e regiões do Brasil que recebem grávidas e mães. Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido e frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação às não

---

<sup>101</sup> CUNHA, Isabella. Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?. Publicação Digital, **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2019. Disponível em <https://diplomatie.org.br/79830-2/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>102</sup> ISTOÉ – Dinheiro. A maternidade fora do cárcere. Publicação Digital, **Portal de Notícias Terra**, 2018. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-maternidade-fora-do-carcere/>. Acesso em: 29 maio 2020.

encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou, também, que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães. "Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda"<sup>103</sup>

A pesquisa demonstrou que cerca de mais de um terço das grávidas relataram o uso de algemas na internação e no parto, mesmo após o decreto que regulamentou o artigo 199 da lei de execuções penais, bem como 55% tiveram a quantidade de consultas referentes ao pré-natal menores que o recomendado e 32% não tiveram acesso ao exame de sífilis gerando um percentual de 4,6% de crianças nascendo com sífilis congênita<sup>104</sup>.

A sífilis é uma doença infectocontagiosa sistêmica, de evolução crônica. A sífilis congênita é a infecção do feto pelo *Treponema pallidum*, transmitida por via placentária, em qualquer momento da gestação ou estágio clínico da doença em gestante não tratada ou inadequadamente tratada.<sup>105</sup>

O ministério da Saúde, em seu site, reforça a importância da realização do pré-natal como uma representação “fundamental na prevenção e/ou detecção precoce de patologias tanto maternas como fetais, permitindo um desenvolvimento saudável do bebê e reduzindo os riscos da gestante.”<sup>106</sup> Essa ação é preventiva inclusive para detectar risco que colocam a vida da gestante e do bebê em risco.

Pode-se comprometer gravemente a saúde fetal pela não realização do pré-natal, especialmente no primeiro trimestre, já que é nessa época que se identificam patologias capazes de ser tratadas promovendo-se partos a termo e diminuindo-se a morte materno fetal e as demais complicações. Devem-se observar, além dos aspectos biológicos, as dimensões psicossociais no intuito de promover um cuidado ampliado à gestante assegurando-se o seu bem-estar físico, mental e social.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> Relatou a pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/Fiocruz), Maria do Carmo Leal, que coordenou o estudo ao lado da pesquisadora Alexandra Roma Sánchez.

<sup>104</sup> Castro, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Publicação Digital, FIOCRUZ, 2017. Disponível em: [<sup>105</sup> GOIÁS. Secretaria de Estado de Saúde. \*\*Sífilis Congênita\*\*. Publicação Digital, 2019. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7648-s%C3%ADfilis-cong%C3%AAnita>. Acessado em 24 set. 2020.](https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Fiocruz,e%20ao%20parto%20durante%20o. Acesso em: 24 set. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Importância do pré-natal**. Publicação Digital, Biblioteca Virtual em Saúde, 2016. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2198-importancia-do-pre-natal> – Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>107</sup> MATOS, Khesia Kelly Cardoso et al. Representações de mulheres encarceradas sobre gestar na prisão. Publicação Digital, **Rev. enferm. UFPE**, 2018.

Todavia, apesar da necessidade preventiva, e a lei assegurar condições mínimas às mães no cárcere, essa não corresponde com a realidade, em um estudo realizado por enfermeiras no estado da Bahia<sup>108</sup>, demonstrou que as mulheres entrevistadas, demonstraram insegurança e insatisfação quanto a assistência prestada, inclusive sobre a seletividade do atendimento o qual é priorizado para o presídio masculino, mesmo quando se trata de maternidade.

Quando questionadas a respeito da qualidade da assistência prestada durante o pré-natal, as depoentes, unanimemente, utilizaram a palavra horrível como resposta, o que denota a insatisfação, o medo e a insegurança frente à assistência prestada no presídio no qual estão confinadas. “Aqui é horrível! A gente não tem atendimento médico, a central da casa nunca está disponível para a gente. Só lá no presídio masculino, eles têm médico a hora que precisar. Você passa mal, a médica nem lhe olha. Quando você diz o que está sentindo, ela fala que você está bem, que não tem nada e que é coisa da sua cabeça. Ela trata a gente como bicho.” (Violeta). “A assistência médica é horrível! Olhe, aqui tudo é horrível... às vezes, morro de dor de dente e, como eu estou grávida, a médica da casa fala que não pode dar remédio para dor não e ainda fala que isso é normal da gravidez. (Margarida).<sup>109</sup>

De acordo com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, para as mulheres privadas de liberdade é garantido a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto. Logo que a gravidez é descoberta as mulheres são transferidas para um presídio que possua uma estrutura de saúde para acompanhamento da gestação. São abordados aspectos psicossociais e atividades educativas e preventivas.

A lei de execução penal, dispõe em seu artigo 14§ 3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça em uma pesquisa<sup>110</sup> ao analisar o tratamento dado as gestantes, constatou-se a falta de atendimento básico como não fornecimento de ginecologistas e obstetras para o atendimento do pré e pós parto.

---

<sup>108</sup> Ariane Teixeira de Santana, Gleide Regina de Souza Almeida Oliveira e Tânia Christiane Ferreira Bispo.

<sup>109</sup> SANTANA, Araine Teixeira de, et al. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. Publicação Digital, **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p. 38-54 jan./mar. 2016. Disponível em: <http://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>110</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. Brasília, **Notícias CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

O direito a saúde é assegurado constitucionalmente e deve ser garantido a todas as pessoas, inclusive a aqueles que estão sob custódia do Estado. Segundo o princípio da exclusiva proteção dos direitos da mulher e da criança na Lei de Execução Penal, a proteção deve ser garantida inclusive antes do parto, como é o caso das consultas e exames de pré-natal. Entretanto esses direitos não vêm sendo respeitado em suas particularidades, em razão da invisibilidade das mulheres encarceradas.

No Brasil não há um conceito legal no âmbito nacional de violência obstétrica. Existe um projeto de lei nº 7.633/14 de autoria do ex-deputado federal Jean Wyllys que “Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências.”<sup>111</sup> Em seu artigo 13 dispõe que:

a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.” E complementa: “Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.<sup>112</sup>

A violência obstétrica corresponde a um tratamento abusivo e desrespeitoso que as mulheres sofrem durante e após o parto, seja fisicamente ou psicologicamente. São expressões da violência obstétrica:

a negligencia na assistência, discriminação social, violência verbal (tratamento grosseiro, ameaças, reprimendas, gritos, humilhação intencional) e violência física (incluindo não utilização de medicação analgésica quando tecnicamente indicada), até o abuso sexual. Também o uso inadequado de tecnologias, intervenções e procedimentos desnecessários frente às evidências científicas,

---

<sup>111</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.633 de 2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>112</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.633 de 2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546>. Acesso em: 28 set. 2020.

resultando numa cascata de intervenções com potenciais riscos e sequelas, pode ser considerado como práticas violentas.<sup>113</sup>

A violência obstétrica deve ser reconhecida como uma violência que atinge o gênero, conforme a Convenção Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), em seu artigo primeiro ampliou o conceito de "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"<sup>114</sup>.

Embora a esse tema tenha ganhado notoriedade com o tempo, em relação as mulheres encarceradas grávidas, permanece a inviabilidade pública e social. É notório que as mulheres são alocadas em uma estrutura precária sem atendimento de qualidade ou sequer o básico.

A assistente social e professora, Rayane Noronha de Oliveira<sup>115</sup>, entrevistou 12 mulheres que tiveram os bebês na penitenciária do Distrito Federal enquanto estavam encarceradas:

Foram doze mulheres entrevistadas. Essas mulheres, com suas histórias rasgadas e resgatadas, narraram seus processos de parto e nascimento em um roteiro que fazia parte do percorrer entre duas instituições: a instituição prisional e a instituição hospitalar. A primeira é para o castigo, para que se faça existir a coesão social. E a segunda é para o cuidado, para que se faça existir a atenção e a reabilitação. Essas doze mulheres responderam a um questionário sobre seus processos de parto. Falaram sobre suas dores, suas realidades, e mais do que isso, sobre o que significa carregar no corpo o estigma do "processo de ressocialização" dentro de uma instituição que deveria cuidar. Em um hospital, com a equipe hospitalar e a escolta policial, essas mulheres foram protagonistas do ato da redução essencialista do que é ser mulher: o poder de gestar e gerar

(...)

Todas as doze mulheres pariram no Hospital Regional do Gama, a 36 KM da capital, Brasília, evidentemente, por dois motivos: eram mulheres pobres que utilizavam o Sistema Único de Saúde (SUS); e esse hospital era o mais próximo da Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Escoltadas, as mulheres presas gestantes estavam a minutos do encontro com a instituição que cuidaria dos seus

---

<sup>113</sup> SENA, Lúgia Moreira; TESSER, Charles Dalcanale. Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães: relato de duas experiências. Publicação Digital, **Revista Interface – comunicação saúde educação**, (21)60, p. 209-220, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v21n60/1807-5762-icse-1807-576220150896.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>115</sup> Professora com formação em Serviço Social. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

partos. Sete partos foram naturais, e desses, cinco sem anestésias. Cinco partos foram cesáreos e com anestésias. Todas as doze mulheres conviveram em algum momento com a presença das algemas em seus processos de parto, antes e/ou depois do nascimento de suas crianças. E nenhuma delas teve direito a acompanhante, por razões de segurança.”<sup>116</sup>

Tendo em vista tais relatos é notório que o serviço de assistência à saúde prisional não tem assegurado a proteção básica e demais direitos as mulheres gestantes incluídas no grupo prisional.

Apenas no ano de 2016 tivemos uma legislação que proibisse o uso de algemas em no pré e pós parto, decreto 8858<sup>117</sup>, porém mesmo a legislação proibindo o uso de algemas e a violência obstétrica, a mesma continuou sendo empregada conforme a pesquisa produzida pela Fiocruz.

As puérperas relataram ter sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde (16%) e pelos guardas ou agentes penitenciários (14%). Nas duas situações as principais formas de maltrato/violência referida foram verbais e psicológicas. O uso de algemas em algum momento da internação para o parto foi referido por 36% das gestantes, sendo que 8% relatou ter ficado algemada mesmo durante o parto (Tabela 3). O atendimento ao parto foi considerado como excelente para 15% das mulheres. No entanto, apenas 10% e 11% das mulheres referiu ter sido respeitada quanto à sua intimidade pelos profissionais de saúde e pelos guardas/agentes penitenciários, respectivamente. Esse percentual foi um pouco maior quando o tema foi o trato dos profissionais de saúde com elas (18%) (Tabela 4).<sup>118</sup>

As algemas significam uma violência obstétrica de caráter físico, pois faz parte de "ações que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), sem recomendação baseada em evidências

---

<sup>116</sup> LEAL, Maria do Carmo, et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Publicação Digital, **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7):2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 28 set. 202.

<sup>117</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm). Acesso em: 29 set. 2020. Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes: (...) II - a Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade. (...) Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

<sup>118</sup> LEAL, Maria do Carmo, et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Publicação Digital, **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7):2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 28 set. 202.

científicas"<sup>119</sup>. Assim como disse a ONU, "instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar à luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior"<sup>120</sup>

A mesma pesquisa constatou que as mulheres sofreram violência obstétrica e tiveram seus direitos negados, em todas as fases da gestação.

A assistência pré-natal se iniciou tardiamente e foi inadequada quanto ao número de consultas. Uma parcela importante sofreu violência na maternidade e recebeu pouco suporte social/familiar no período da gestação, do pré-parto, parto e puerpério.<sup>121</sup>

No mês de abril de 2017, a lei 13.434/17 foi sancionada, acrescentou um parágrafo único no artigo 292 do CPP, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas encarceradas durante o parto e na fase de puerpério:

É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.<sup>122</sup>

Apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma definição conceitual sobre violência obstétrica, algumas normas como o caso do Estatuto Criança e do Adolescente, estabelece direitos às mães e aos filhos que, quando violados, podem configurar como uma opressão de gênero.

O Sistema Prisional brasileiro, ignora os seus deveres atribuídos tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente, no que se refere a assistência de qualidade e segura para as gestantes e seus bebês. Ainda que haja uma lacuna a respeito da violência obstétrica, não se justifica o descaso estatal com as mulheres encarceradas em período gestacional.

---

<sup>119</sup> SENADO FEDERAL. Violência obstétrica: "**Pariras com dor**". Dossiê produzido por Parto do Princípio – Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>120</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento das presas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras: Regras de Bangkok**. Genebra, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>121</sup> LEAL, Maria do Carmo, et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Publicação Digital, **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7):2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lugar atribuído às mulheres que estão inseridas no meio da criminalidade sempre foi marginalizada em relação aos homens. Poucos são os estudos que tratam da criminalidade feminina em relação à criminalidade geral, trazendo uma ideia de insignificância de estudos em relação às mulheres detentas. A maioria das vezes os autores/doutrinadores, não fazem uma distinção entre a criminalidade feminina com a masculina. Deixando nítido o fato de que a criminalidade feminina é tratada como algo irrelevante.

Criou-se o sistema prisional brasileiro sem levar em consideração as peculiaridades das mulheres, entre eles o mais marcante que é a maternidade. Essa problemática pode comprometer a gestação e o desenvolvimento da criança, em razão da falta de estrutura e profissionais especializados na saúde feminina e infantil.

A condição de criminosa gerou uma negação do direito ao acompanhante no momento do parto e na utilização de algemas em todos os momentos do parto, mesmo que se tenha um ordenamento legal proibindo essa prática, segundo os relatos apresentados no decorrer do trabalho. Essas ações são compreendidas como violência obstétrica, o qual gera um caráter punitivo eterno, pois em todos os lugares e momentos elas são punidas de uma forma.

Destarte, com o trabalho ficou nítido o fato de que as mulheres sofrem enquanto estão presas e após o encarceramento, e ainda pior, viola os direitos das crianças as quais a Constituição Federal dá prioridade, tal como a lei da primeira infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar que é vedado pela Constituição Federal a interferência do Estado no Poder familiar.

Buscando o maior interesse da criança, as mães devem poder dar um maior apoio aos seus filhos, haja vista que o abandono em razão da interferência estatal, traz um prejuízo para a formação e todos os aspectos do desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A Estrutura do Sistema Penitenciário brasileiro, deveria ser repensada a fim de que as políticas públicas sejam empregadas de maneira efetiva. Diante do cenário atual o maior desafio de reforma não será no sentido legislativo, pois o texto constitucional e diversos ordenamentos como a Lei de Execução Penal são deveras garantistas, a problemática reside na prática, na execução da lei.

Por todos os aspectos levantados no decorrer desse trabalho, conclui-se que as mulheres privadas de liberdade sofreram intermináveis ciclos de discriminação, violência e exclusão, por falta de políticas públicas efetivas.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, C. E. M. de. Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro 1834-2006. Rio de Janeiro, **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, n. 1, p. 147-161, 2007.

AQUINO, João Paulo Thomaz de. **1 Coríntios 7.10-11: Divórcio entre Cristãos?**. Publicação Digital, FIDES REFORMATA XIX, nº 1: 111-122, 2014. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/8-1-Cor%C3%ADntios-7.10-11-div%C3%B3rcio-entre-crist%C3%A3os-Jo%C3%A3o-Paulo-Thomaz-de-Aquino.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 11. ed., 2007. p. 754.

Bowlby, J. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 69.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. São Paulo: **Revista Direito GV**, v.11, n.2, p.523-546, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.633 de 2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Palestra do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. Brasília, Portal de Notícias – Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoas-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. [(Constituição (1967))]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. [(Constituição (1988))]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941**. Dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.971%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201941,o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C&text=2%C2%BA%20A%20pena%20de%20pris%C3%A3o,Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais%2C%20art.> – Acesso em: 20 jun. 2020

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.) Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 18 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) - Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acessado em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3) – Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres.** Brasília, Departamento penitenciário nacional, 2. ed. 2017. p.31.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diário De justiça Eletrônico (DJE) nº 214/2008.** Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_11\\_12\\_13\\_\\_Debates.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Modelo de gestão para política prisional do Ministério da Justiça.** Brasília, 2016. Disponível em [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf) - Acesso em: 30 jun. 2020

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Importância do pré-natal.** Publicação Digital, Biblioteca Virtual em Saúde, 2016. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2198-importancia-do-pre-natal> – Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP.** Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública Da União. Coator: Juízes E Juízas Das Varas Criminais Estaduais e outros. Brasília,

2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decano cita "Regras de Bangkok" em despacho que pede comprovação de que presa é lactante. Brasília, **Notícias STF**, 2016. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309#:~:text=Considerado%20o%20principal%20marco%20normativo,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309#:~:text=Considerado%20o%20principal%20marco%20normativo,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ)). Acesso em: 28 jun. 2020.

CANES, Michèle. Número de mulheres presas cresceu mais de 500% no Brasil nos últimos 15 anos. Brasília, **Agência Brasil**, 2015. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/numero-de-mulheres-presas-cresceu-mais-de-500-no-brasil-nos-ultimos>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Publicação Digital, FIOCRUZ, 2017. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Fiocruz,e%20ao%20parto%20durante%20o>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. Brasília, **Notícias CNJ**, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

CUNHA, Isabella. Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil?. Publicação Digital, **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2019. Disponível em <https://diplomatique.org.br/79830-2/>.

Acesso em: 25 jun. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2016.

EXTERNO, Jornalista. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. Publicação Online, **Tribunal PR**, 2007. Disponível em:

<https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,Lei%204.121%20mudou%20essa%20situa%C3%A7%C3%A3o>. – Acesso em: 17 set. 2020.

FERNANDES, Waleiska. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Publicação Digital, **Agência CNJ de Notícias**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FGV-CPDOC. **Carlota Pereira de Queiroz**. Publicação Digital, Sem data.

Disponível em:

[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/carlota\\_pereira\\_de\\_queiros](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/carlota_pereira_de_queiros) - Acesso em 23 de jun. de 2020.

GASPAR, Lúcia. Nísia Floresta. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em 05 jun. 2020.

GLOBO. Mudanças no Código Civil. Publicação Digital, **Portal de Notícias Globo.com**, 2003. Disponível em:

<http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL825290-16020,00-MUDANCAS+NO+CODIGO+CIVIL.html>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Saúde. **Sífilis Congênita**. Publicação Digital, 2019. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7648-s%C3%ADfilis-cong%C3%AAnita>. Acessado em 24 set. 2020.

GONÇALVES, P. C. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Benthan. Goiânia, **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 33, n. 1, p. 9-17, 2009. p. 11

HELPEZ, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.2, n.3, jan-jul. 2013.

ISTOÉ – Dinheiro. A maternidade fora do cárcere. Publicação Digital, **Portal de Notícias Terra**, 2018. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-maternidade-fora-do-carcere/>. Acesso em: 29 maio 2020.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. Rio de Janeiro: **Direito em Movimento**, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1o sem. 2019

KARAWAJCZYK, Mônica. **O voto Feminino no Brasil**. Publicação Digital, Arquivo Nacional, 2019. Disponível em:

<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html#:~:text=Em%201910%2C%20foi%20formada%2C%20na,Daltro%20%E2%80%93%20o%20Partido%20Republicano%20Feminino>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. A. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. Publicação Digital, **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 24 jun. 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/41632>. Acesso em: 19 jun. 2020.

LEAL, Maria do Carmo, et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Publicação Digital, **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7):2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

LIMA, Verônica. Mulheres na prisão - peculiaridades femininas. Brasília, Camara dos Deputados – Portal de Notícias, Sem data. Disponível <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>. Acesso em: 20 jun. 2020

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: **o amor materno atrás das grades**. São Paulo, Tese (doutorado em psicologia), Universidade de São Paulo, 2004. p. 44.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso et al. Representações de mulheres encarceradas sobre gestar na prisão. Publicação Digital, **Rev. enferm. UFPE**, 2018.

MATOS, Taysa. Os filhos da outra: **a mulher e a gravidez no cárcere**. Publicação Digital, Empório do Direito, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/tag/gravidez-e-maternidade-no-carcere/>. Acesso em: 29 set. de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 4º ed. Ver. E atual., 2009. p. 13.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: **novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. P.157.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Publicação Digital, 2010. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PARANÁ. Secretaria da Educação do Estado do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 01 out. 2020.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. **Direitos da Mulher**. Publicação Digital, Conselho Estadual de Direitos das Mulheres. Sem data. Disponível em: <http://www.cedem.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16#:~:text=Segundo%20a%20ONU%20%2D%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,todas%20as%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 jun. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 5ª edição, 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

RATTON, J. L., Galvão, C., & Andrade, R. Crime e Gênero: **controvérsias teóricas e empíricas sobre a agência feminina**. Curitiba, Trabalho apresentado no XV Congresso Brasileiro De Sociologia, 2011.

ROMEO, Adriana. Os avanços trazidos pelo texto promulgado e 1988. Brasília, **Portal de Notícias da Câmara dos Deputados**, 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/240272-os-avancos-trazidos-pelo-texto-promulgado-e-1988/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. São Paulo: Quatro Artes-INL, 1969. In Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13., 2017, Florianópolis. **A Evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República**. Florianópolis: Instituto de Estudo de Gênero, 2017. 15 p. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352\\_A\\_RQUIVO\\_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_A_RQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

SANTANA, Araine Teixeira de, et al. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. Publicação Digital, **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p. 38-54 jan./mar. 2016. Disponível em: <http://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 28 set. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Gênero e prisão: O Encarceramento de mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime de Tráfico de Drogas. Belo Horizonte: **Meritum**, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

SENA, Lígia Moreira; TESSER, Charles Dalcanale. Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães: relato de duas experiências. Publicação Digital, **Revista Interface – comunicação saúde educação**, (21)60, p. 209-220, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v21n60/1807-5762-icse-1807-576220150896.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

SENADO FEDERAL. Violência obstétrica: “**Pariras com dor**”. Dossiê produzido por Parto do Princípio – Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Alberto. **A primeira médica do Brasil**. Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti — Editores, 1954.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 36ª ed. 2013. p. 90.

SILVA, Laura Johanson da; SILVA, Leila Rangel da. Mudanças na vida e no corpo: vivências diante da gravidez na perspectiva afetiva dos pais. Publicação Digital, **Esc. Anna Nery**, vol.13, n.2, p 393-401. 2009.

SILVA, Mariana Lins de Carli. A maternidade atrás das grades: narrativas processuais. Publicação Digital, **Instituto Terra Trabalho e Cidadania – Portal de Notícias**, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/maternidade-atras-grades-narrativas-processuais/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SILVA, Polyana Alves Almeida da. **O protagonismo feminino nas greves de 1917**. São Paulo, Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

SOARES, B. M.; ILGENFRIT, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond. Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 57.

SPINDOLA, Luciana Soares. A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: **a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB, -Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016

Spitz, R.A. O primeiro ano de vida: **um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetais**. São Paulo: Martins Fontes, 1979. p. 99.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei maria da penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária**. Publicação Digital, XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14576/3276>.  
Acesso em: 19 jun. 2020.